



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Recurso nº. : 118.822
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ARY KARA JOSE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.214

SIGILO BANCÁRIO - Na ausência de medida judicial impeditiva, prevalecem as normas que tratam da obrigatoriedade de as pessoas fornecerem às autoridades fiscais as informações de que disponham sobre terceiros.

LANÇAMENTO - A constituição do crédito tributário é atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional, razão porque independe de motivação.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - No lançamento efetuado com base na Lei 8.031/90, via fluxo de caixa, devem ser computados todos os recursos e dispêndios de cada mês, transferindo-se para os períodos seguintes as eventuais sobras, desde que dentro do mesmo ano-base e consideradas, ainda, as disponibilidades declaradas em exercícios anteriores, não prevalecendo o procedimento que deixa de observar o impositivo legal

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY KARA JOSÉ.

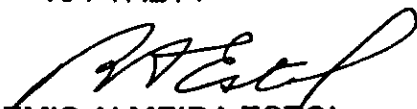
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214
Recurso nº. : 118.822
Recorrente : ARY KARA JOSE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ARY KARA JOSÉ, inscrito no CPF sob n.º 132.348.208-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 262, através do qual é acusado de omissão de rendimentos, assim descrito:

"SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação do Irregularidade Fiscal. (fls. 243/256).

ANO CAL.	F.GERADOR	V.TRIBUTÁVEL	%MULTA
1992	02/92	19.547.708,99	112,5
1992	05/92	23.269.562,46	75,0
1992	06/92	315.084.523,57	112,5 "

Posteriormente, às fls. 314 foi lavrado termo de agravamento de multa.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 272/287, alegando como preliminares, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

1) os trabalhos de fiscalização seriam motivados por razões pessoais e políticas, por exercer mandato de Deputado Federal pelo PMDB, e seu cônjuge ser Delegada de Polícia, fato evidenciado pela referências efetuadas pelos Auditores-Fiscais no Termo de Verificação, ao mencionar a obrigatoriedade de o casal, na condição de pessoas públicas, demonstrarem, com transparência, suas declarações de rendimentos;

2) os fatos descritos no Termo de Verificação de fls. 243/256 representariam as impressões pessoais dos Auditores-Fiscais, não tendo estes logrado prová-los, não se prestando para embasar o Auto de Infração, a teor dos artigos 149, do Código Tributário Nacional e 9.º, do Decreto n.º 70.235/72;

3) os extratos bancários e as cópias de cheques, nos quais basearam-se os Auditores-Fiscais para a lavratura do Auto de Infração, teriam sido obtidos à revelia do Judiciário, haja vista o indeferimento pela Justiça Federal de São João dos Campos/SP, de petição inicial de quebra de sigilo bancário do impugnante e de seu cônjuge. Afirma existirem várias decisões do Poder Judiciário declarando a impossibilidade de quebra de contribuinte pela autoridade fiscal, transcrevendo, para tanto, ementa de Acórdãos da 1.ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça e da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região;

No mérito, afirma ser improcedente o levantamento fiscal, tendo em vista que:

a) existiriam inúmeros julgamentos, tanto na esfera administrativa como na judicial, que consideraram improcedentes os lançamentos efetuados com base em extratos bancários, à luz do inciso VII, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 2.471/88 e da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

b) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes seria pacífica no sentido de que a escritura pública lavrada em cartório deve prevalecer como meio de prova para a determinação das condições de compra e venda de imóveis;

c) na apuração da renda disponível, o Fisco não teria considerado os rendimentos auferidos pelo exercício da atividade parlamentar nem o resgate de aplicação financeira efetuado no período, no montante de Cr\$.31.645.218,20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

d) o imóvel situado na Alameda Costa Rica, n.º 42 teria sido doado, em 04.08.92, pelo Sr. José Kara José, seu genitor, aos netos, fato comprovado pelas provas documentais e testemunhais constantes dos autos. Afirma, ainda, que as declarações dos alienantes como dos adquirentes são coincidentes, tendo os Auditores-Fiscais tão somente presumido ter o pagamento ocorrido em 17 de junho de 1992;

e) conquanto reconheça que o procedimento adotado pelo doador não tenha atendido as formalidades legais, sustenta não ser possível o Fisco responsabilizá-lo pelo tributo devido, em razão da doação efetuada.

Já se encontrando o processo para julgamento nesta Delegacia, foram os autos requisitados pela autoridade lançadora, tendo ela lavrado o Termo de Agravamento de Penalidade de fls. 312 e retificação o Auto de Infração, consoante fls. 313/319, para nele constar multa qualificada de 150% em vez de 112,5%, em razão de o procedimento adotado pelo contribuinte ter revelado evidente intuito de fraude, consoante descrito no Termo de Verificação inicialmente lavrado, de fls. 243/256.

Nas razões apresentadas (fls. 322/324), o impugnante pugna a exigência da multa qualificada consubstanciada no Auto de Infração retificador, haja vista entender não ser devido o imposto anteriormente lançado, sobre o qual incidira a multa, consoante razões apresentadas em 29.07.974 (fls. 272/287).

Para comprovar o alegado, anexa cópias de peças processuais relativas ao pedido de quebra de sigilo bancário."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

PROVA DO VALOR DE IMÓVEL ADQUIRIDO

A emissão de cheques nominativos, em valores coincidentes, em favor dos condôminos-alienantes, na data da lavratura de instrumento público de procuração em causa própria, constitui meio de prova do valor da operação de compra e venda de imóvel, mormente quando não consta da escritura pública, posteriormente lavrada, declaração do tabelião de que o pagamento tenha ocorrido em sua presença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR DOAÇÃO - PROVA

A aquisição do bem imóvel, por meio de contrato de doação, deve ser comprovada por escritura pública, a teor do disposto no artigo 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, sendo desprovido de validade mero registro da operação, nas declarações de rendimentos dos interessados.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Demonstrado que a ação do impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no artigo 73, c/c 72, da Lei n.º 4.502/64, definidores do conluio e da fraude.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/10/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/11/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Contribuinte reitera os pontos suscitados na peça inicial os quais classifica como preliminares, conforme bem resumido à fls. 328 da decisão de Primeira Instância, e, que foram enfrentados e esclarecidos consoante se vê à fls. 331, verbis:

"Preliminarmente.

Protesta o impugnante contra a atuação, em preliminares, e requer a anulação do Auto de Infração, alegando que todo o trabalho fiscal é decorrente de perseguição política e pessoal, em razão de exercer cargo de Deputado Federal eleito pelo PMDB.

Em que pese o seu esforço nesse sentido, a atuação é plenamente válida. A Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinado a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Assim, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, antes de tudo, possuem o DEVER FUNCIONAL de cumprir suas atividades de auditoria e fiscalização. Em consequência, o Estado lhes outorga poder instrumental para fiscalizar, com método operacional de realização de suas funções típicas de Estado. O procedimento fiscal dirigiu-se exatamente ao contribuinte, nos termos da FM 96.00163.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

Ademais, o fato de o contribuinte ser detentor de mandato eletivo federal, por si só, não pode ser entendido como fundamento para a nulidade de procedimento fiscal, pois se assim fosse, estar-se-ia criando um privilégio repellido em nosso ordenamento jurídico, na medida em que permitir-se-ia descumprir obrigação a todos imposta, qual seja a de sujeitar-se às normas legais disciplinadoras do procedimento de exigência de créditos tributários da União.

Os extratos e as cópias de cheques relativos à movimentação bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Estado de São Paulo S/A, diversamente do afirmado pelo impugnante, não foram obtidos com descumprimento à medida judicial que teria negado a quebra de sigilo bancário do contribuinte e de seu cônjuge. O indeferimento da petição inicial se deu pelo fato de não terem sido sanadas, no prazo legal, as irregularidades formais verificadas naquela peça processual, tendo o DD. Magistrado extinguido o processo, sem analisar o mérito do pedido.

Assim, na ausência de medida judicial impeditiva do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, são aplicáveis à matéria os dispositivos contidos no artigo 38, par. 5º e 6º, da Lei n.º 4.595/64, combinados com o artigo 197, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), que tratam da obrigatoriedade de as pessoas fornecerem às autoridades fiscais, informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Como se vê, a DECISÃO N.º 11175/01/1807/98 (fls. 327/344) analisou e bem decidiu a questão, demonstrando de maneira clara que inexistiu qualquer irregularidade quando da constituição do crédito tributário.

Nestas condições, desacolho as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito.

A controvérsia travada nos presentes autos reporta-se a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado no exercício de 1993 - período base de 1992, mediante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

utilização de sinais exteriores de riqueza, da qual resultou um imposto suplementar de R\$.51.795,63, conforme se observa às fls. 257/263, mais acréscimos legais.

O referido descompasso no patrimônio do Contribuinte alcançou a importância de R\$.357.901.795,02, consideradas as seguintes importâncias e meses:

02/92	R\$. 19.547.708,99
05/92	R\$. 23.269.562,46
06/92	<u>R\$.315.084.523,57</u>
 TOTAL	 <u>R\$.357.901.795,02</u>

Examinando a questão, entendo que melhor sorte está reservada para o Contribuinte, como será mostrado, eis que a hipótese dos autos não agasalha a tributação erigida sob a égide de sinais exteriores de riqueza com respaldo na Lei n.º 8.021/90, art. 6.º, matriz legal do art. 895 e parágrafos do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

O chamamento ao art. 6.º na Lei n.º 8.021/90, preceitua "ipsis litteris":

"Art. 6.º -

Par. 1.º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Par. 2.º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

Inferese da leitura do texto transcrito que o sinal exterior de riqueza autorizado no mandamento lembrado deve ser aferido na forma preceituada no parágrafo 2.º, isto é, mediante levantamento mensal das receitas produzidas no período, diminuída das deduções admitidas na legislação vertente.

Não se pode também deslembrar que na referida apuração devem ser consideradas todas as disponibilidades preexistentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao período fiscalizado.

In casu, seria 31 de dezembro de 1991, cujos saldos em 01 de janeiro de 1992 mostraria os recursos advindos do ano-base anterior, adicionados dos produzidos no mês de janeiro e diminuídos dos gastos no mesmo período.

Atente-se para o fato de que se no mês examinado o fluxo de caixa revelar plus este será considerado no mês seguinte, isto é, fevereiro de 1992, como recurso preexistente e não renda consumida.

Destarte, entendo que o descompasso apontado no exercício de 1993/92 no patrimônio do contribuinte pela fiscalização desconsiderou recursos anteriores, ano e meses, levando em linha de conta apenas o confronto de cada mês.

Por outro lado, cumpre lembrar que na apuração de oscilação no patrimônio do Contribuinte que os recursos são comunicativos, transferindo-se de um período para o imediatamente seguinte, seja ano ou mês e não tomados como departamentos estanques.

Este fato é visualizado no termo de verificação, assim grafados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

"Nesta conta corrente foram creditados seus rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, no montante de 1.159,38 UFIRs, (fls. 196/198). E pela sua movimentação não é difícil concluir que foram integralmente gastos pela Contribuinte.

.....

Porém tais transações referem-se a venda de lotes e chácaras desmembrados de propriedade rural, para a qual não há previsão legal de isenção, mas sim cabe a tributação por equiparação a Pessoa Jurídica, nos termos do art. 99 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, a qual será exigida juntamente com os mais de cem imóveis, dentre lotes e chácaras que o contribuinte alienou no período de 1991 a 1995.

Consta também do quadro dos rendimentos isentos o valor equivalente a 43.066,85, referente a Ajuda de custo, que por ter destinação específica, o reembolso de despesas, que não se presta a justificação de acréscimos patrimoniais."

Desta forma, fica evidenciado que o levantamento não foi feito nos moldes prescritos na legislação pertinente, eis que não considerou todos os recursos do contribuinte.

Nesse sentido ,como exemplo, sendo a acusação "acréscimo patrimonial", não poderiam ser desconsiderados recursos relativos a venda de lotes sob a alegação que seriam tributados como pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001506/97-84
Acórdão nº. : 104-17.214

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL